

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o Processo para Eleição e Posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01 (SP, MT, MS), para o mandato de 7 maio de 2015 a 6 de maio de 2019. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se na sede do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01, e no site do CRBio-01: [www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br), à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

### ACÓRDÃOS DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Nº 22.415 - Recurso Administrativo nº 418/2014. Nº Originário: 28064/2009. Recorrente: VIVIANE ROVÉDA BRITO DE CARVALHO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUIS BACELAR DE C. LOBATO. Ementa: A Certidão de Regularidade Técnica é expedida aos estabelecimentos que atendem aos requisitos legais. Ausência de fundamentação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia por UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se na íntegra a Decisão do CRF/MG, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 22.416 - Recurso Administrativo nº 2313/2012. Nº Originário: 242/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - CENTRO DE SAÚDE. Recorrido: CFF. Interessado: CRF/MS. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Pedido de Revisão. Inexistência de novos fatos que ensejem revisão de julgamento. Não acolhimento do pedido revisional. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do pedido revisional, para no mérito negar provimento, considerando a legalidade e pertinência da decisão proferida pela 3.ª Câmara, preservando incólume o acórdão n.º 18458, nos termos do voto do Relator que integra o presente.

Nº 22.417 - Recurso Administrativo nº 91/2013. Nº Originário: A350/2012. Recorrente: CRF/MS. Recorrido: CFF. Interessado: PINHEIRO & GUIMARÃES LTDA - EPP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Pedido de Revisão. Argumento de que a defesa apresentada pelo profissional farmacêutico difere daquela apresentada pela pessoa jurídica. Acolhimento do pedido revisional. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer para no mérito dar provimento ao pedido de revisão interposto, modificando-se na íntegra a decisão exarada no acórdão n.º 19018, publicada no DOU do dia 13/05/2013, mantendo-se a decisão do Órgão Regional de Improvimento do Recurso, nos termos do voto da Relatora que integra o presente.

Nº 22.418 - Recurso Administrativo nº 710/2014. Nº Originário: 5829/1988. Recorrente: RODRIGO DALL AGNOL. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: O exercício de atividades profissionais farmacêuticas é exclusivo daqueles inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. Comprovação de atividade privativa do farmacêutico. Recurso conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão do CRF/RS, eis que restou comprovado que o profissional farmacêutico exerce atividade privativa, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.419 - Recurso Administrativo nº 940/2014. Nº Originário: 10202/2014. Recorrente: ALINE BALDASSO. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Pedido de cancelamento de registro profissional. Ausente a natureza farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento, determinando-se o cancelamento de inscrição pelo CRF/RS, conforme requerido pela profissional, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 22.420 - Recurso Administrativo nº 1941/2013. Nº Originário: 76/12/020433. Recorrente: GELSI MARIA LANZARINI DA ROSA. Recorrido: CRF/PR. Relator Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Infringência à Resolução 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 22.421 - Recurso Administrativo nº 1963/2013. Nº Originário: 95/12/018002. Recorrente: MARINES ELGER. Recorrido: CRF/PR. Relator Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantém vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 1.244,00 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 22.422 - Recurso Administrativo nº 2779/2013. Nº Originário: 120/12/045325. Recorrente: KAMILA DE CÁSSIA TETE-RICZ. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal Suplente ANNA PAULA DE BORBA BATSCHAUER. Ementa: Infringência à Resolução 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão por (3)três meses do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.423 - Recurso Administrativo nº 413/2014. Nº Originário: 009/2013. Recorrente: PATRÍCIA PRESTES TEIXEIRA. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão por (3)três meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.424 - Recurso Administrativo nº 45/2014. Nº Originário: 6/2012. Recorrente: KARINE COMUNELLO DA COSTA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal Suplente ANNA PAULA DE BORBA BATSCHAUER. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantém vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/RS de multa de 01 salário mínimo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.425 - Recurso Administrativo nº 419/2014. Nº Originário: 0230/2013. Recorrente: MARIA ALZIRA DE BEM CASTRO ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantém vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/RS de multa de 01 salário mínimo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.426 - Recurso Administrativo nº 1955/2013. Nº Originário: 87/2010. Recorrente: REGIANE PRISCILA CANTORI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUÍS BACELAR DE CARVALHO. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 01 salário mínimo, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.427 - Recurso Administrativo nº 2851/2013. Nº Originário: 101/2010. Recorrente: KAMILA DE CASTRO CASA-GRANDE PINATI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 03 salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.428 - Recurso Administrativo nº 2853/2013. Nº Originário: 324/2012. Recorrente: ROSANGELA BITENCOURT DOS SANTOS. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 03 salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.429 - Recurso Administrativo nº 2861/2013. Nº Originário: 73/2011. Recorrente: RAFAEL MARTINS XAVIER. Advogado: JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA. Ementa: Processo ético - disciplinar. Inobservância das normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.430 - Recurso Administrativo nº 493/2013. Nº Originário: 12/2010. Recorrente: DEMERVAL MUCILLO TRAJANO. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantém vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

### RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 21.001, publicado no DOU de 09/04/2014, Seção 1, página 115, onde se lê: "Recurso Administrativo nº 2357/2013", leia-se: "Recurso Administrativo nº 2557/2013".

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

### RESOLUÇÃO Nº 445, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução-COFFITO nº 418/2011, que fixa e estabelece os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais nas diversas modalidades prestadas pelo Terapeuta Ocupacional.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em sua 232ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 2014, na sede do COFFITO, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Incluir o seguinte considerando no texto da Resolução-COFFITO nº 418/2011:

"CONSIDERANDO as previsões normativas da Lei Federal nº 6.839/1980;"

Art. 2º O artigo primeiro da Resolução-COFFITO nº 418/2011 passará a vigor com a seguinte redação, cujos anexos de I a XII vigorarão com as modificações acrescentadas por força da presente Resolução.

"Artigo 1º Estabelecer na forma desta Resolução e de seus Anexos I a XII os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais em todo território nacional, cuja aplicabilidade é adstrita ao Profissional Terapeuta Ocupacional e/ou a pessoa Jurídica que tenha por atividade básica o exercício da Terapia Ocupacional, sem que possa obrigar a qualquer outra classe profissional que não seja de Terapeuta Ocupacional, como, também, não obriga a outros estabelecimentos de saúde, nos termos da norma do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, ainda que esse exercício profissional ocorra nos estabelecimentos de saúde."

Art. 3º O artigo 4º da Resolução-COFFITO nº 418/2011 passará a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 4º Os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais, objeto desta Resolução, são instituídos no âmbito dos estabelecimentos de saúde cuja Terapia Ocupacional seja a atividade básica, não abrangendo os demais estabelecimentos que estejam sob a normatização prevista pela Lei Federal nº 6.839/1980."

Art. 4º Revoga-se o parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução-COFFITO nº 418/2011, renumerando-se os demais.

Art. 5º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho